



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

### SENTENÇA

Processo nº: **1127468-81.2024.8.26.0100 - Recuperação Extrajudicial**  
Requerente: **Estok Comércio e Representações Ltda**  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
<< Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**1 - Trata-se de pedido de homologação de recuperação extrajudicial formulado por Estok Comércio e Representações Ltda.**

Foi deferido o processamento às fls. 703/706.

Embargos de declaração às fls. 718/727, opostos por acionistas minoritários da recuperanda, Régis Edouard Alain Dubrule, Ghislaine Thérèse de Vault Dubrule e Paul Edouard Dubrule ("Família Dubrule"), alegando, em síntese, a inexistência de urgência para o ajuizamento do pedido sem prévia deliberação pelos acionistas da companhia em AGE, o impedimento do controlador para deliberar sobre o assunto em razão de conflito de interesse, bem como a impossibilidade de se levar em conta a adesão desses credores ao plano de recuperação, beneficiados paralela e diretamente pela aprovação do plano.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1101/1108.

Resposta aos embargos de declaração, às fls. 1112/1130, por parte de FS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA, FUNDO BRASIL DE INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA e TS COINVESTIMENTO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA (os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

“Controladores” da recuperanda), refutando os argumentos da Família Dubrule.

A recuperanda manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 1283/1287, informando que foi regularmente realizada a assembleia geral extraordinária de acionistas convocada, e nela foi raticado o ajuizamento desta RE.

Os credores foram intimados mediante a publicação de edital (fls. 893/899).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.329/1.345) pelos integrantes da Família Dubrule, que além de acionistas minoritários da recuperanda, também figuram como credores dela. Suscitam as seguintes matérias impeditivas da homologação do plano: (i) manipulação do quórum, com credores escolhidos a dedo, englobando indevidamente credores subordinados e quirografários; (ii) violação à *par conditio creditorum*, com a criação de subclasses; (iii) conflito de interesses dos credores bancários, contratados para realizar a assessoria financeira na operação societária pretendida pela recuperanda e beneficiados por pagamentos de valores expressivos; e (iv) conluio por parte do devedor com os credores bancários em detrimento dos demais, com o intuito de lesar credores, nos termos do art. 130 da Lei 11.101/2005.

Nos termos da decisão de fls. 1.782/1.783, foram rejeitados os embargos de declaração de fls. 703/706, bem como concedida oportunidade de manifestação aos bancos apontados como beneficiários de pagamento de comissão pelo assessoramento na alienação do controle da recuperanda, o que caracterizaria conflito de interesse e os impediria de votar pela aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Manifestaram-se sobre a impugnação a recuperanda (fls. 1.785/1.809), os controladores da recuperanda (fls. 1.889/1.905), e os Bancos Bradesco (fls. 2.018/2.026), Santander (fls. 1.906/1.917) e do Brasil (fls. 1.852/1.856).

A recuperanda afirma que não houve desrespeito ao princípio da *par*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

*conditio creditorum*, pois o crédito da Família Dubrule recebeu tratamento igualitário em relação aos créditos detidos pelos demais acionistas, além de inexistir qualquer manipulação de quórum, pois os créditos detidos por acionistas e não acionistas possuem a mesma natureza e, de toda sorte, houve o atingimento do quórum legal em qualquer cenário. Em relação às alegações de conluio fraudulento e conflito de interesses, a recuperanda alega que os pagamentos previstos no contexto da Operação Mobly não serão utilizados para amortizar os créditos sujeitos incluídos no PRE, uma vez que o serviço de assessoria financeira realizado pelos Bancos de Investimento Santander, BB – Banco de Investimento e Bradesco BBI não possui relação com os créditos detidos pelos Bancos Santander, BB e Bradesco em relação a Estok, sendo a Mobly responsável pelo pagamento dos honorários de sucesso.

O Banco do Brasil S.A. e o BB - Banco de Investimento S.A. ("BB BI") destacam que o BB BI prestou o assessoramento financeiro à recuperanda a partir de 09/02/2024, prospectando potenciais investidores interessados na aquisição da Estok, nos termos contratados, embora não tenha sido quem captou a Mobly. Ressaltam ainda que os créditos do BB BI, relacionados à prestação da assessoria financeira, são diferentes dos créditos detidos pelo Banco do Brasil, oriundos da CCB nº 191.400.964, decorrentes da atividade de intermediação financeira em favor da recuperanda, além do que, a remuneração do BB BI (R\$ 2.000.000,00) é significativamente inferior em relação aos valores alegados pela impugnante e adequados aos valores praticados pelo mercado. Além do mais, diferentemente das outras instituições bancárias, a adesão do Banco ao PRE ocorreu apenas no curso da RE. Por fim, aduzem que a alegação de conluio feita pela impugnante é genérica e carente de fatos.

Os controladores sustentam que não houve desrespeito à *par conditio creditorum*, uma vez que o crédito da Família Dubrule não é subordinado e que não há irregularidade no estabelecimento de subclasses, visto que os acionistas possuem benefícios diretos com a reestruturação da companhia, e, desta forma, receberam o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

mesmo tratamento dos demais acionistas. Afirma ainda que os acionistas e demais partes relacionadas não têm direito a voto, tendo o PRE sido aprovado em qualquer quórum. Em relação à alegação de conflito de interesses, embora sustente a sua não ocorrência, afirma que a via correta para essa discussão seria a arbitragem já iniciada pela Família Dubrule. Alega que há distinção entre as personalidade jurídicas dos Bancos credores com as instituições que realizaram a assessoria financeira. Por fim, argumenta que a alegação de conluio carece de provas.

O Banco Santander afirma que aderiu ao PRE proposto pela SPX por vislumbrar benefícios em relação à reestruturação do seu crédito. Alega que a combinação de negócios entre Estok e Mobly seria implementada antes da elaboração do PRE a fim de viabilizar a sustentabilidade operacional da Estok, logo a homologação do plano não seria condição precedente do aumento de capital. Ressalta que o serviço de assessoria financeira prestada para operação societária da Mobly foi realizada pela área de *investment banking*, sem relação com a área de reestruturação. Assim, os honorários eventualmente recebidos pelo Santander IB decorrente da operação societária da Mobly não podem ser utilizados para o pagamento da dívida que a Estok possui com o Santander.

O Banco Bradesco S.A. sustenta ser pessoa jurídica distinta do Banco Bradesco BBI S.A. (“BBI”), que prestou o assessoramento financeiro à recuperanda. Alega que a impugnação apresentada está mais relacionada ao inconformismo dos acionistas minoritários com as decisões adotadas pelos majoritários do que em sua qualidade de credores lesados com o Plano. Ressalta ainda que a remuneração pela contratação do BBI não guarda qualquer correspondência ou relação com o crédito detido pelo Bradesco, e que os honorários do BBI são significativamente inferiores.

A Família Dubrule apresentou resposta às manifestações (fls. 2.034/2.039).

O Ministério Público apresentou parecer final pela homologação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Plano.

Por fim, a Família Dubrule requereu a concessão de prazo para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público e elementos sob análise da área administrativa da CVM (fls. 2.118/2.119).

**É o relatório. Decido.**

**2** - Indefiro a concessão de prazo à Família Dubrule, pois o contraditório já foi exercido, sendo desnecessária manifestação adicional a respeito do parecer do Ministério do Público e da atuação da CVM.

**3** - Trata-se de pedido de homologação de recuperação extrajudicial com fundamento no art. 163, par. 1o., da Lei 11.101/2005.

Nos termos do referido dispositivo, um plano pode ser imposto à minoria se aprovado por mais de metade de titulares de crédito de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.

No caso dos autos, o plano não atinge fornecedores, colaboradores, clientes e parceiros, mas apenas o passivo quirografário não operacional, decorrente de dívidas financeiras e transações com partes relacionadas, incluindo o saldo devedor de principal, juros e penalidades contratuais aplicáveis, decorrentes de operações de crédito com vencimento em longo prazo.

A Família Dubrule sustenta a impossibilidade de inclusão de seus créditos na classe quirografária, afirmando que sua natureza subordinada, o que foi reconhecido no acordo de reestruturação celebrado em 2023.

Já a recuperanda sustenta que o fato dos acionistas terem figurado como credores subordinados no mencionado acordo não retira do crédito a natureza quirografária, pois as condições dos mútuos dos acionistas com a companhia foram comutativas e de acordo com as práticas de mercado.

Com razão a recuperanda,

O plano de recuperação abrange créditos quirografários não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

operacionais detidos por terceiros e pelos acionistas, incluindo os de titularidade da família Dubrule.

Não se sustenta a alegação de que o crédito detido pela Família Dubrule deveria ser classificado como subordinado.

Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, não basta somente verificar se o aporte foi realizado pelo acionista, mas há de se observar se "a contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado" (art. 83, inc. VIII, "b", da Lei 11.101/2005), e, caso dos autos, é incontroverso que o mútuo realizado pelos acionistas se deu em condições de mercado, sem condições favoráveis.

Ademais, a mera subordinação contratual do pagamento dos créditos detidos pelos acionistas (Fundos SPX e Família Dubrule) ao pagamento integral dos créditos detidos pelos credores Bradesco, Santander, BB e Domus não afasta essa conclusão, pois a subordinação se aplicava apenas àquele negócio jurídico.

Portanto, legítima a inclusão dos créditos de todos os acionistas no grupo de credores quirografários, com semelhantes condições de pagamento, pois todas as dívidas têm vencimento em longo prazo, sem qualquer violação ao disposto no art. 163, par. 1o., da Lei 11.101/2005.

**4 - Outra impugnação lançada pela Família Dubrule à homologação do plano consiste na violação à *par conditio creditorum*, decorrente da criação de subclasses, ao passo que a recuperanda argumenta que foram seguidas as mesmas diretrizes contidas no acordo de reestruturação de 2023, de modo que o pagamento dos créditos dos acionistas continua subordinado ao pagamento integral dos demais credores financeiros da companhia.**

De fato, o plano prevê opções de pagamento diferenciadas entre os chamados "Credores Sujeitos – Partes Relacionadas" (fls. 153) e "Credores Sujeitos – Dívidas Reestruturação 2023" (fls. 145).

Economicamente os acionistas assumem o risco do negócio, têm



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

direito aos lucros e ao recebimento do acervo da companhia após a satisfação dos credores, que, por sua vez, não participam dos lucros, mas têm a expectativa de receber o que emprestaram antes dos acionistas.

Se os dois grupos de credores possuem interesses inegavelmente distintos, é legítimo o tratamento diferenciado previsto no plano de recuperação.

Ademais, e em respeito à *par conditio creditorum*, todos os acionistas receberão, por parte da companhia, igual tratamento de seu crédito no plano de recuperação, o que afasta qualquer ilegalidade.

5 - Outra impugnação à homologação do plano diz respeito ao conflito de interesses dos credores bancários, contratados para realizar a assessoria financeira na operação societária pretendida pela recuperanda e beneficiados por pagamentos de valores expressivos.

Sustenta a Família Dubrule que esta vantagem concedida indevidamente aos bancos determinou o exercício do direito de voto no sentido da aprovação do plano, de modo que eles não poderiam ter seus votos computados para a formação do quórum de aprovação.

De outro lado, bancos, controladores e recuperanda argumentam, em síntese, que o pagamento é legítimo, em razão dos serviços prestados como assessores, que as áreas de *investment banking* e de crédito das instituições financeiras atuam de forma separada e que o apoio ao plano se deve aos benefícios que ele oferece em relação a outra proposta feita pela Família Dubrule,

É incontroverso que os serviços foram prestados, pois Santander e Bradesco juntaram apresentação apresentada feita ao Conselho de Administração da recuperanda (fls. 1958/1973), em que são descritas todas as atividades realizadas pelos assessores desde fevereiro de 2023 (fls. 1963), tendo as partes assinado o contrato apenas em agosto de 2024 (fls.1638/1659), quando definida a remuneração.

Também da parte do Banco do Brasil não há controvérsia quanto à prestação dos serviços, nos termos do que havia sido pactuado em fevereiro de 2024 (fls. 1677/1777).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Ocorre que, de acordo com os referidos instrumentos contratuais, a recuperanda, em situação de crise financeira, assumiu a obrigação de pagar R\$ 18 milhões ao Bradesco e ao Santander, poucos dias antes da propositura do pedido de recuperação extrajudicial, além dos R\$ 2 milhões já prometidos ao Banco do Brasil, cuja exorbitância chamou a atenção do Presidente da CVM: "(...) é digno de nota a representatividade desse custo do *fee* dos assessores de investimento (R\$20 milhões), um valor correspondente a 17,8% do valor econômico da totalidade das ações da Tok&Stok."

Ou seja, os credores financeiros tinham inequívoco incentivo para apoiarem o plano em razão da comissão expressiva que lhes será paga com a realização da operação de aumento de capital da Mobly, o que os coloca em situação de interferir na posição jurídica dos demais credores, como os da Família Dubrule, sem suportarem os mesmos sacrifícios.

Diante de tal quadro, havendo uma vantagem econômica muito superior à praticada no mercado, destinada exclusivamente (e indevidamente) aos credores assessores financeiros (ou a sociedades do mesmo grupo, que se beneficia com os ganhos de cada pessoa jurídica que integra), é caso de se reconhecer o exercício abusivo do voto, nos termos do art. 39, par. 6o., da Lei 11.101/2005.

**6** - Mas ainda que afastados os votos dos acionistas, por força do art. 163, par. 3o., inc. II, c/c, bem como dos credores financeiros, por força da norma acima mencionada, há ainda um credor sem qualquer ligação com a companhia ou beneficiário de vantagem particular, que detém 100% dos créditos votantes e que aprovou o plano.

Com efeito, do total do passivo abrangido pelo plano (R\$ 641.755.599,92), excluindo-se os créditos dos acionistas e bancos que não podem votar, resta o crédito da Domus (R\$ 61.957.126,97), que aceitou integralmente as novas condições de pagamento propostas pela companhia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Alega a Família Dubrule que uma credora detentora de aproximadamente 9,6% dos créditos sujeitos ao plano jamais poderia ser alçada à condição de aprovar, sozinha, a reestruturação da companhia, mas não há tal proibição na lei.

Por se tratar de um credor não vinculado à companhia, aos acionistas e aos bancos, presume-se que a Domus, preferindo aderir ao plano de recuperação a aceitar a tomada do controle pela Família Dubrule (fls. 1147/1148), aprovou a proposta econômica mais benéfica aos credores, e que, ao fim e ao cabo, também parecer ser a mais vantajosa para a companhia.

Se houve, ou não, abuso do poder de controle, é questão a ser solucionada em arbitragem, não impedindo a homologação do plano, pois subsiste a deliberação em AGE que ratificou o ajuizamento desta demanda.

No mais, o pagamento que será feito pela Mobly aos bancos, em razão do acordo feito com os controladores, não impede a homologação do plano, pois não haverá qualquer desembolso por parte da companhia, o que afasta a alegação de fraude a credores.

7 - Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Extrajudicial de **Estok Comércio e Representações Ltda**, o qual vincula os credores quirografários abrangidos.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**